



**DIÁRIO OFICIAL**  
**PARNAMIRIM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.416/2021	DOM3244	16/01/2021

**DECRETO Nº 6.416, de 14 de Janeiro de 2021.**

*Regulamenta o artigo 73-A da Lei nº 140/1969, que incluiu a modalidade do tele trabalho no âmbito municipal.*

O PREFEITO DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no artigo 73, XII da Lei Orgânica, e considerando a necessidade de regulamentar o tele trabalho, incluído no âmbito do Município de Parnamirim no pela Lei nº 140, de 25 de julho de 1969, com as alterações da Lei nº 2076, de 21 de dezembro de 2020, DECRETA:

**Art. 1º.** As atividades dos servidores podem ser executadas fora das dependências dos órgãos municipais, de forma remota, sob a denominação de tele trabalho, observados os requisitos e diretrizes estabelecidas neste decreto.

**Art. 2º.** Para fins do que trata esse decreto, define-se tele trabalho como a modalidade de trabalho realizado de forma remota pelo servidor público, com a utilização de recursos tecnológicos.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no conceito de tele trabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

**Art. 3º.** São objetivos do tele trabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho dos servidores municipais;

II – dar maior eficiência ao serviço público;

III – promover mecanismos para motivar os servidores e comprometê-los com os objetivos e metas fixados pelo órgão ao qual está vinculado;

IV – modernizar a execução do serviço público com a aplicação de novas tecnologias;

V – economizar tempo e reduzir custo com o deslocamento do servidor até o local de trabalho;

VI – reduzir custos com a exercício do trabalho na forma presencial;

VII – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores que tem dificuldade de deslocamento;

VIII – melhorar a qualidade de vida dos servidores;

**Art. 4º.** A realização do tele trabalho é facultativa, ficando a critério do gestor de cada secretaria, com a autorização do Prefeito do Município, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho do servidor, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

**Art. 5º.** O tele trabalho ficará restrito a tarefas que por sua natureza, complexidade e dimensão, possibilitem mensuração objetiva do desempenho do servidor; demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores e que a presença física não seja estritamente necessária.

**Art. 6º.** Compete ao gestor de cada secretaria indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão sob o regime de tele trabalho.

**Art. 7º.** É vedado o regime de tele trabalho aos servidores que:

I – estejam em estágio probatório;

II – tenham outros servidores a ele subordinados;

III – ocupem cargo de chefia ou direção;

IV – tenham sofrido penalidade disciplinar nos 2 (dois) anos anteriores à data da indicação ou requerimento;

V – tenham gozado de licença para interesse particular nos últimos 2 (dois) anos;

VI – apresentem problemas de saúde, devidamente comprovados por perícia médica, que impeçam a realização do trabalho de forma remota;

VII - nos últimos 12 (doze) meses:

- a) tenham registro de ausência injustificada ao trabalho, plantão ou qualquer outro evento de comparecimento obrigatório; e
- c) foram excluídos de ofício da realização de tele trabalho em virtude do não cumprimento das metas estabelecidas.

VIII – estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge.

**Parágrafo único.** O servidor que estiver no gozo de licença para acompanhar o cônjuge, disposta no inciso VIII do art. 7º, caso opte pelo tele trabalho, deverá dela declinar para a volta do efetivo exercício do cargo.

**Art. 8º.** Verificada a adequação do trabalho, terão prioridades ao tele trabalho os servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;
- III – gestantes ou lactantes;
- IV – que estejam gozando de licença para acompanhamento do cônjuge, desde que não seja para fora do país;
- V - que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização

**Art. 9º.** A quantidade de servidores sob o regime de tele trabalho, por secretaria, será definida em Portaria conjunta entre o titular da Pasta e o Chefe do Executivo Municipal.

**§1º.** Será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

**§2º.** A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos deverá ser comunicada pelo gestor da secretaria sobre os servidores que estão submetidos ao regime de tele trabalho para os devidos apontamentos na ficha funcional do servidor.

**Art. 10.** É facultada a realização de revezamento entre os servidores em regime de tele trabalho a critério do gestor da secretaria.

**Art. 11.** O servidor em regime de tele trabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, poderá prestar serviços nas dependências do órgão a que pertence.

**Art. 12.** A estipulação de metas de desempenho no âmbito da secretaria, é requisito para a implantação do tele trabalho.

**§ 1º.** Os gestores das secretarias estabelecerão as metas a serem alcançadas, sempre que possível em consenso com os servidores, comunicando-se previamente ao Prefeito.

**§ 2º.** A meta de desempenho dos servidores em regime de tele trabalho será, no mínimo 10% (dez por cento) superior à estipulada para os que executarem as mesmas atividades nas dependências do órgão.

**Art. 13.** O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de tele trabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

**§1º.** Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo ao gestor da secretaria estabelecer regra para compensação, sem prejuízo do disposto no art. 16, caput, e parágrafo único, deste Decreto.

**§2º.** Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

**§3º.** Ao servidor em regime de tele trabalho não serão devidos auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

**Art. 14.** São atribuições da chefia imediata, em conjunto com os gestores das secretarias, acompanhar o trabalho dos servidores em regime de tele trabalho e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e a qualidade do trabalho apresentado.

**Art. 15.** Os órgãos do município devem exigir dos servidores autorizados a realizar tele trabalho que:

I — cumpram, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor da secretaria;

II — atendam às convocações para comparecimento às suas dependências, sempre que houver necessidade da unidade e/ou interesse da Administração;

III – mantenham telefones de contato permanentemente atualizados e ativos em dias úteis, bem como todos os meios de contato indicados para comunicação com a chefia imediata;

IV — consultem diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico cadastrada no termo de adesão ao tele trabalho;

V — mantenham a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI — reúnam-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados (parciais e finais) e obter orientações/informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos; e

VII – retirem processos e demais documentos das suas dependências, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e os devolvam íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

VIII – preservar o sigilo dos dados dos processos e documentos sob a sua responsabilidade.

**Art. 16.** As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de tele trabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento de suas metas.

**Art. 17.** Em caso de descumprimento de alguma das exigências contidas no artigo antecedente, o servidor deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao gestor da unidade.

**Parágrafo único.** O gestor da unidade, considerando impropriedades os esclarecimentos prestados, suspenderá a participação do servidor no tele trabalho, temporária ou definitivamente, sem prejuízo, quando for o caso, de abertura de procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade.

**Art. 18.** O servidor é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do tele trabalho.

**Art. 19.** O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de tele trabalho.

**Art. 20.** O gestor da secretaria ou o Prefeito podem, a qualquer tempo, desautorizar o regime de tele trabalho para um ou mais servidores.

**Art. 21.** Os gestores das secretarias deverão:

I – analisar os resultados apresentados pelos servidores participantes, em avaliações com periodicidade máxima semestral, e propor os aperfeiçoamentos necessários;

II – apresentar relatórios anuais ao Prefeito, com descrição dos resultados auferidos e dados sobre o cumprimento ou não dos

objetivos descritos no artigo 3º deste Decreto; e

III — analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre eventuais dúvidas e casos omissos.

**Art. 22.** As secretarias poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

**Art. 23.** Esse Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Parnamirim, 14 de Janeiro de 2021.

**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**

Prefeito